



Número: **0600989-04.2024.6.06.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL) (REPRESENTANTE)</b>	ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO)
<b>JOSE ILO ALVES DANTAS NETO (REPRESENTADO)</b>	RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125010003	08/07/2025 16:31	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600989-04.2024.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO IGUATU MERCE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512, ADILA ALMINO LOPES - CE48751, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970, FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE22466, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, JOSE SAMUEL GURGEL ALVES - CE31397, LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR - CE22287, SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, WILIANA ALSINETE DA SILVA - CE51199, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434, ITALO TOMAZ AUGUSTO - CE35796, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542**

**REPRESENTADO: JOSE ILO ALVES DANTAS NETO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE24121-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

A Coligação Iguatu Merece Mais, composta pelo partido UNIÃO BRASIL e pela Federação PSDB CIDADANIA, representada por Anderson Teixeira Nogueira, ajuizou representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (compra de votos) contra JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, candidato a prefeito não eleito em Iguatu/CE nas eleições de 2024. A representação se fundamenta no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

A imputação baseia-se na prisão em flagrante, em 1º de outubro de 2024, de Edileuza Rosa da Silva e Luiz Alves de Souza.

A parte autora afirma que eles foram flagrados com santinhos de candidatos, adesivos, bandeiras, contas de energia e água pagas em nome de terceiros, cópias de títulos eleitorais e documentos pessoais de terceiros, anotações com nomes de eleitores, seções eleitorais, números de telefone, demandas de exames médicos, valores em dinheiro anotados, solicitações de compras (inclusive de tijolos) e contabilidade de votos, em um veículo branco. A polícia recebeu denúncias sobre compra de votos na região de Barreira dos Pinheiros e Barreira dos Paraibanos, em Iguatu/CE.

Os celulares de Edileuza e Luiz, além de um pendrive, foram apreendidos.

Alega que “o fato de os indivíduos presos em flagrante estarem portando material impresso de campanha do Sr. Ilo Neto,



Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*-03 em 08/07/2025 16:32:45

Número do documento: 25070816310098500000117774511

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816310098500000117774511>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 08/07/2025 16:31:01

Num. 125010003 - Pág. 1

além de adesivos e bandeiras do seu Partido Político (PT), comprovam o benefício direto deste candidato com a conduta ilícita e seu liame direto com o crime praticado”.

Diante dos fatos, a coligação autora pede a procedência da representação, com a condenação de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO às penas de multa de 50.000 UFIR e declaração de inelegibilidade por 8 anos, a contar da eleição, conforme o art. 41-A da Lei 9.504/1997 e o art. 1º, inciso I, alínea 'j', da Lei Complementar 64/1990.

**A parte requerida apresentou contestação (ID 124552896).** Preliminarmente, argui a decadência do direito de representação por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que a representação foi ajuizada apenas contra o candidato a prefeito, sem incluir seu vice, e o prazo para regularização se esgotou com a diplomação em 08/12/2024, conforme Súmula 38 do TSE.

No mérito, a defesa contesta a acusação de captação ilícita de sufrágio. Alega que não há provas de doação, oferta, promessa ou entrega de benefício a eleitor em troca de voto, nem de que tais fatos ocorreram com participação ou anuência do candidato. Argumenta que a coligação representante baseia sua pretensão em presunções e ilações, especialmente sobre o vínculo de Edileuza Rosa da Silva e Luiz Alves de Souza com a campanha do representado.

Acrescenta que Edileuza Rosa da Silva, em seu depoimento no inquérito, afirmou categoricamente que era apenas uma militante e simpatizante do PT, sem trabalhar na campanha de 2024, prestando serviços gratuitos à agremiação.

Sustenta que a mera presença de material de campanha não prova a participação ou anuência do candidato em eventuais práticas ilícitas. Enfatiza que mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito.

Por fim, requer a extinção do processo por decadência ou, subsidiariamente, a improcedência total da representação.

#### **Réplica apresentada no ID 124574131.**

#### **Por meio da decisão acostada no ID 124581900, foi rejeitada a alegação de decadência.**

Foi designada audiência de instrução para o dia 09/04/2025 (ID 124696622).

Foi juntado ao processo mídia digital (SSD) com a extração oficial dos dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos (IDs 124759665 e 124902902).

Na audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (IDs 124843947 e 124844472).

Despacho proferido nos autos autorizou o acesso direto das partes aos dados extraídos, mediante termo de responsabilidade e sigilo, para peticionarem em segredo de justiça os resultados das análises de interesse estritamente eleitoral (ID 124943910).

Apenas a parte autora apresentou manifestação (ID 124958100), com peticionamento público, razão pela qual foi aplicada multa através de decisão acostada no ID 124959611.

Decisão proferida em 17/06/2025 indeferiu a dilação probatória, por ausência de justa causa (ID 124969829).

A parte autora requereu a reconsideração da multa ou sua atenuação (ID 124977885).

**A Coligação Iguatu Merece Mais apresentou memoriais finais, ID 124977891,** reiterando os termos da representação eleitoral. Alega que a extração de dados do aparelho celular de Edileuza revelou um esquema sistemático de cooptação de eleitores, oferta de vantagens pessoais e assistenciais, articulação direta com interlocutores locais, uso da estrutura de campanha para gerenciar demandas assistenciais e a presença de uma estrutura paralela de controle e gestão de recursos à margem da contabilidade oficial, com indícios de "caixa dois". Afirma que os depoimentos dos policiais militares Jesualdo e Rumenig corroboram a apreensão e a natureza dos materiais encontrados, confirmado que Edileuza se apresentou como coordenadora de campanha e que havia materiais do partido do representado no veículo.

A coligação enfatiza a impossibilidade de o candidato desconhecer a dimensão do esquema, dada a sua vastidão e organização, envolvendo a coordenadora de campanha e a responsável financeira oficial, operando com "caixa dois" e distribuindo benefícios em massa. É arguido que a responsabilidade do candidato por abuso de poder econômico não exige prova direta de sua participação, bastando que ele tenha se beneficiado da conduta abusiva praticada por pessoas ligadas à sua campanha, com seu conhecimento ou anuência tácita.

Acrescenta que mensagens e áudios extraídos do celular de Edileuza evidenciam a captação ilícita de sufrágio, com exemplos como a solicitação de listas de eleitores por Edileuza a "Luciene da Varjota" e a sugestão de condicionar a entrega de cestas básicas ao apoio eleitoral, bem como o pagamento de contas de água e energia para eleitores com o fim de garantir votos, explicitamente afirmado por Luciene: "Ele vota em nous" e "Não podemos perder esse voto". Também são citados o uso de um operador para liquidar contas de consumo de terceiros e a articulação para conseguir exames e telhas para eleitores, com anotações de que seriam incluídos na "lista do Ilo".

A coligação reitera o pedido para que seja julgado procedente a representação por abuso de poder econômico, com a declaração de inelegibilidade de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO. Subsidiariamente, caso não se configure o abuso de poder econômico em sua plenitude, pede o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do registro do representado e aplicação de multa.

**JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, o representado, apresentou suas alegações finais refutando a representação eleitoral por suposta captação ilícita de sufrágio (ID 124978025).**

Preliminarmente, alega a ocorrência da decadência devido à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Diz que o fato de a chapa não ter sido eleita não altera a natureza da ação, que visa à cassação do registro, e, portanto, a ausência do vice no polo passivo impede o desenvolvimento válido e eficaz do processo.

No mérito, aduz que a representação é frágil, baseada em presunções e desprovida de provas robustas. Menciona que a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e incontestável, o que não existe no caso. Diz que os documentos apreendidos são considerados provas circunstanciais e ambíguas, que não contêm os "verbos nucleares do tipo penal" e não provam que foram usados para "doar, oferecer, prometer ou entregar" qualquer vantagem em troca de votos. A defesa também destaca que a quantia de R\$ 100,00 e algumas moedas encontrada com os abordados é incompatível com uma suposta operação de compra de votos.

Em relação aos depoimentos dos policiais militares, a defesa afirma que eles "provam a dinâmica da abordagem policial, e não a ocorrência de um crime eleitoral". Os policiais não teriam presenciado a Sra. Edileuza ou o Sr. Luiz oferecendo ou entregando vantagens a eleitores. As conversas e áudios apresentados são considerados vagos, informais e não demonstram claramente a prática de qualquer ilícito eleitoral, sendo interpretações "flagrantemente tendenciosas e descontextualizadas". Ressalta que "não há, nas conversas, qualquer indicação da entrega de benefícios em troca de voto, nem que o representado tivesse conhecimento ou ordenado tais práticas".

Por fim, sustenta que a acusação se baseia em presunções e que, no direito sancionador, a presunção é sempre em favor do réu, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

**O Ministério Públíco Eleitoral (MPE) da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu/CE manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (ID 125009304).** O MPE concluiu que não há substrato probatório mínimo que vincule direta ou indiretamente o representado ILO NETO aos fatos em apreço, bem como que tenha autorizado ou concordado para a prática de qualquer ilícito eleitoral. O MPE observou que as informações do celular de Edileuza Rosa da Silva estão "manifestamente relacionadas, de forma direta e explícita, à atuação do então candidato a vereador Lindovan da Silva Oliveira".

Consta no parecer que as menções ao nome do candidato a prefeito foram consideradas pontuais e descontextualizadas, limitando-se a referências a deslocamentos de campanha ou preocupações com pesquisas eleitorais, sendo insuficientes para demonstrar vínculo direto ou participação ativa nas condutas. As testemunhas policiais, embora confirmando a apreensão de materiais suspeitos, não se recordavam dos nomes dos envolvidos ou de quais candidatos os santinhos se referiam, e não presenciaram a oferta ou entrega de vantagens.

Com base na ausência de prova robusta e incontestável da participação do candidato, bem como da inexistência de elementos que comprovem seu conhecimento, anuência ou consentimento prévio dos atos ilícitos imputados, o Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da preliminar de decadência

Conforme decisão proferida anteriormente (**ID 124581900**), no âmbito das ações cassatórias (AIME, AIJE, RCED e Representações Especiais com base nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/1997), o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária, já que eventual procedência do pedido tem o condão de atingir a esfera jurídica de ambos os candidatos, em decorrência da unicidade e indivisibilidade da nominata lançada no pleito majoritário (Agravo de Instrumento 36467, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 09/04/2018).

Disso decorre que, se não for promovida a citação de todos os litisconsortes dentro do prazo para o ajuizamento da demanda, caracterizar-se-á a decadência do direito de ação, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito.

A citada jurisprudência restou cristalizada na Súmula 38 do TSE, nos seguintes termos: "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*".

Não obstante essa compreensão, a Corte Superior Eleitoral afasta a incidência da Súmula 38 sempre que a procedência do pedido veiculado na ação eleitoral não permitir a cassação de registro/diploma, mas somente a multa/inelegibilidade, penalidades de caráter pessoal, em virtude de a chapa majoritária não ter sido eleita (TSE, Agravo de Instrumento 51853, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 06/03/2020).

No caso sob exame, uma vez que os fatos narrados na peça inicial não indicaram a participação do candidato a vice-prefeito nos supostos ilícitos cometidos no contexto da eleição municipal, torna-se despicieida a sua inclusão no polo passivo desta ação eleitoral, porquanto ser incabível a sua responsabilização no que tange aos eventos aqui apurados, por remanescer a possibilidade de cominação de sanções de caráter estritamente pessoal (multa e inelegibilidade), além de não ser viável, como dito, a aplicação da sanção de cassação do registro/diploma, diante do revés da chapa majoritária pela qual concorreu no pleito municipal, nos moldes da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante desse cenário, não incidindo na espécie o verbete sumular 38 do TSE, ante a derrota da chapa majoritária integrada pelo requerido, é de rigor a rejeição da prejudicial de decadência.

### 2.2. Do mérito

#### 2.2.1. Da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei 9.504/1997

Inicialmente deve ser esclarecido que a petição inicial que deu origem a este processo imputou ao representado a conduta específica de captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Portanto, o objeto desta ação está estritamente delimitado a essa conduta, que se caracteriza por doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagens de qualquer natureza com o fim de obter-lhe o voto. É fundamental que a análise e o julgamento se restrinjam aos termos da acusação inicial, garantindo a observância do princípio da adstrição da sentença ao pedido e à causa de pedir, bem como ao direito de defesa do representado, que se preparou para contestar essa imputação específica.

Dessa forma, qualquer alegação ou consideração sobre a prática de abuso de poder econômico, que possui previsão legal distinta no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, não constitui o objeto deste processo e, portanto, não deve ser levada em conta para fins de decisão. Embora as consequências de ambos os ilícitos possam, em alguns casos, ser semelhantes, a tipificação legal, os bens jurídicos protegidos e os elementos configuradores são distintos. O foco deve permanecer na captação ilícita de sufrágio, sendo esta a única conduta imputada na petição inicial e que, consequentemente, baliza o rito

processual e as provas pertinentes a serem consideradas para o deslinde da controvérsia.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio alguns requisitos devem ser observados, conforme Resolução 23.735/2024 do TSE:

(...)

*Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).*

*§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.*

*Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.*

*§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.*

*§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.*

*§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).*

O bem jurídico tutelado pela norma que proíbe a captação ilícita de sufrágio é a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, em especial a liberdade do voto. Ao coibir a oferta ou promessa de vantagens para a obtenção do voto, a legislação busca assegurar que a escolha do eleitor seja livre, consciente e desvinculada de qualquer coação ou aliciamento, garantindo, assim, a autenticidade da representação popular e a integridade do sistema democrático.

É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: "(a) *capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;* (b) *realização da conduta no período eleitoral;* (c) *prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores;* (d) *existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma*" (RO-El 0603024-56/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26/10/2020).

A captação ilícita de sufrágio, como definida pela legislação eleitoral brasileira, representa uma grave violação dos princípios democráticos, desvirtuando a livre manifestação da vontade do eleitor. Embora o ato de captar votos ilicitamente possa envolver diversos atores, o foco na conduta do candidato é crucial, uma vez que ele é o principal beneficiário e, muitas vezes, o instigador direto ou indireto dessa prática. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem evoluído para abranger as diversas nuances dessa conduta, buscando coibir qualquer expediente que viole a legitimidade do pleito.

A conduta do candidato na captação ilícita de sufrágio transcende a mera compra direta de votos. Ela engloba uma série de ações que visam a obtenção de apoio eleitoral mediante oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter o voto. Essa amplitude demonstra a preocupação em reprimir não apenas a transação explícita, mas também as manobras mais sutis que buscam constranger ou induzir o eleitor.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*-03 em 08/07/2025 16:32:45

Número do documento: 25070816310098500000117774511

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816310098500000117774511>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 08/07/2025 16:31:01

Num. 125010003 - Pág. 5

É fundamental que a conduta do candidato demonstre uma clara intenção de obter o voto em troca de uma vantagem. É preciso que haja um nexo causal entre a ação do candidato e a finalidade de captar o sufrágio.

A distinção entre a captação ilícita de sufrágio e a legítima propaganda eleitoral reside, muitas vezes, na natureza da vantagem oferecida. Enquanto a propaganda lícita se baseia na apresentação de propostas e ideologias, a captação ilícita recorre a expedientes que ultrapassam os limites da persuasão política, adentrando o campo da coação econômica ou moral. A distribuição de bens ou serviços que não se enquadram em programas sociais previamente estabelecidos ou que não possuem caráter universalista, por exemplo, pode configurar a conduta ilícita.

A participação de terceiros na captação ilícita de sufrágio não exime o candidato de responsabilidade. Pelo contrário, se comprovada a anuência, direta ou indireta, ou o conhecimento do candidato sobre a atuação de seus apoiadores na prática ilícita, ele será responsabilizado. A cadeia de comando e a demonstração da ciência do candidato sobre as ações de sua campanha são elementos essenciais para a atribuição da culpa.

A prova da conduta do candidato na captação ilícita de sufrágio pode ser complexa, muitas vezes dependendo de indícios e circunstâncias. Contudo, a robustez do conjunto probatório é fundamental para a condenação. Gravações, testemunhos, documentos e outras evidências podem ser utilizados para demonstrar a materialidade da conduta e o envolvimento do candidato.

### **2.2.2. Do caso concreto**

No presente caso, a representação de captação ilícita de sufrágio contra JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO baseia-se primordialmente nos materiais apreendidos com Edileuza Rosa da Silva e Luiz Alves de Souza, e na análise do conteúdo do aparelho celular de Edileuza.

No entanto, a instrução processual não logrou êxito em produzir provas robustas e incontestes que vinculem o representado, de forma direta ou indireta, às condutas supostamente ilícitas.

A mera apreensão de "santinhos", contas de terceiros ou cadernos de anotações com supostas "contabilidades de votos" em posse de terceiros, por si só, não configura a participação ou anuência do candidato da chapa majoritária.

As alegações da coligação representante sobre a existência de um "esquema sistemático de cooptação de eleitores" carecem de elementos probatórios que demonstrem a ciência ou o consentimento de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO. Embora as comunicações extraídas do celular de Edileuza revelem interações com outras pessoas sobre supostas vantagens, não há nas transcrições ou nos áudios qualquer comando direto, pedido de anuência ou sequer menção explícita ao nome do candidato a prefeito que o ligue inequivocamente a essas práticas.

Os depoimentos dos policiais militares, Francisco Jesualdo de Oliveira e Rumenig Teixeira de Oliveira, confirmaram a apreensão dos materiais e as anotações, e que Edileuza se apresentou como "coordenadora de equipes do partido". Contudo, nenhum dos policiais presenciou a Sra. Edileuza ou o Sr. Luiz oferecendo ou entregando qualquer vantagem a um eleitor em troca de voto. A prova em questão não pode ser inferida apenas da posse de materiais de campanha ou da autoatribuição de uma função e, mais importante, sem a demonstração da conexão pessoal com o candidato.

A defesa apontou, e o Ministério Público Eleitoral corroborou, que as menções ao nome do candidato a prefeito nas mídias do celular de Edileuza são "pontuais e descontextualizadas". Como exemplo, a menção de que o candidato Ilo Neto iria a Barreiras dos Pinheiros ou que seu pai, Deputado Agenor Neto, estaria preocupado com resultados de pesquisa na Varjota. Tais informações, por si sós, não estabelecem um nexo causal com a prática de compra de votos ou com a anuência do representado em atividades ilícitas, tratando-se de informações corriqueiras de campanha.

A jurisprudência eleitoral é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada da participação ou anuência do candidato para configurar a captação ilícita de sufrágio. A simples afinidade política ou o fato de terceiros serem apoiadores não autoriza a presunção de que o candidato tenha ciência ou participe de todos os seus atos, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. No presente caso, não há uma única evidência concreta que demonstre que JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO ordenou, consentiu ou sequer sabia das supostas ações de Edileuza Rosa da Silva e Luiz Alves de Souza, bem como dos demais interlocutores apontados, haja vista que não constam mensagens diretas ou gravações de vídeo do



candidato em contexto de atuação ilícita com as pessoas que foram detidas.

Ademais, a quantia de R\$ 100,00 e algumas moedas encontradas com os abordados, conforme alegado pela defesa, é incompatível com uma suposta operação de compra de votos. Essa desproporcionalidade entre o valor encontrado e a gravidade da acusação de um "esquema sistemático de cooptação" enfraquece consideravelmente a tese da coligação representante.

A ausência de provas concretas, diretas e específicas que vinculem o representante a qualquer dos ilícitos narrados na inicial leva, necessariamente, à improcedência da ação.

O fato de um candidato a vereador do mesmo grupo político, Lindovan da Silva Oliveira, ter supostamente interagido de forma mais explícita com Edileuza Rosa da Silva nas mídias analisadas, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não transfere automaticamente a responsabilidade ao candidato a prefeito JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO. Cada responsabilidade deve ser apurada individualmente, e a ligação entre membros de um grupo político não implica, por si só, ciência e anuência do candidato majoritário em todas as ações de seus correligionários.

Apesar da percepção social amplamente difundida de que as eleições no Brasil são marcadas por práticas questionáveis e "sujas", a aplicação de sanções jurídicas aos atos ilícitos, como a captação de sufrágio, depende estritamente da observância dos critérios legais de prova e do devido processo. Nesse cenário, embora o Judiciário e os órgãos de controle desempenhem um papel crucial na fiscalização e aplicação de sanções, a transformação efetiva da realidade eleitoral e a construção de um ambiente político mais íntegro recaem, em última instância, sobre a consciência e a atitude do próprio eleitor, que detém o poder de não se deixar influenciar por expedientes ilícitos e de denunciar as irregularidades, fortalecendo assim a democracia por meio do exercício livre e responsável do seu voto.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Iguatu Merece Mais" em face de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO.

Intimem-se.

Deixo para apreciar o pedido de reconsideração ou atenuação da multa após o trânsito em julgado da sentença.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 08 de julho de 2025.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*-03 em 08/07/2025 16:32:45

Número do documento: 25070816310098500000117774511

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816310098500000117774511>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 08/07/2025 16:31:01

Num. 125010003 - Pág. 7